



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015115-11.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado EDSON LEITE DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8400

Apelação 1015115-11.2023.8.26.0011

Apelante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Apelado: EDSON LEITE DUARTE

Origem: São Paulo – 2ª Vara Cível Regional de Pinheiros

MMa. Juíza: Andrea Ferraz Musa

APELAÇÃO – Seguro – Regressiva – Acidente de trânsito.

Respeitável sentença de improcedência.

Inconformismo da autora. Acolhimento.

Conjunto probatório que conduz à conclusão de que o condutor do veículo da ré invadiu a via preferencial sem obediência à sinalização “PARE”, atingindo o veículo segurado e dando causa ao acidente.

Inobservância aos artigos 28, 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro.

Os danos estão evidenciados pelas fotos, bem como pelas notas fiscais de conserto e orçamento. Ressarcimento devido.

Requerido que não comprovou a alegada alta velocidade ou utilização de telefone celular pelo motorista do veículo segurado, como causas determinantes do acidente

Procedente também a denúncia da lide formulada pelo requerido em face de Tokio Marine Seguradora S.A, condenando-se esta seguradora-denunciada, solidariamente com o réu denunciante (Súmula 537 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) ao pagamento, observados os limites da apólice contratada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de regressiva proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra EDSON LEITE DUARTE.

A ação foi julgada improcedente (p. 479/485).

Apela a autora (p. 488/497) sustentando que o réu confessou não ter

visto o veículo segurado se aproximando e avançou no cruzamento sem obedecer a sinalização de parada obrigatória, colidindo a frente do seu carro contra a lateral do veículo segurado. Acrescenta que o réu não lavrou boletim de ocorrência.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 507/512) ressaltando que o veículo do segurado da autora desenvolvia alta velocidade e o motorista utilizava o telefone celular, concluindo que a responsabilidade foi do próprio segurado.

Recurso tempestivo e preparado (p. 498/499).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Edson Leite Duarte

A seguradora, em cumprimento ao contrato de seguro celebrado com Unimaq Maquinas Agrícolas Ltda, na modalidade “RCFV Auto - Responsabilidade Civil Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre - representado pela apólice 5313822130/1279r, ressarciu os danos causados no veículo de marca Mercedes Benz, de placas QKJ2345, no montante de R\$16.593,20 decorrentes do acidente de trânsito acontecido no dia 19/11/2020, na Avenida Rebouças, nas proximidades do número 3970, no estacionamento do Shopping Eldorado.

Extrai-se da inicial que:

“no dia 19/11/2020 o veículo segurado pela autora era conduzido regularmente por Marco Antonio Cardoso Filho e trafegava pela Avenida Rebouças, quando, nas proximidades do número 3970, na saída do Shopping Eldorado, se envolveu em um acidente de trânsito provocado pelo veículo NISSAN - VERSA 10 de placas FRT2A33, cujo condutor EDSON LEITE DUARTE, não respeitando a obrigação de parar, avançou na via preferencial em que transitava o veículo segurado pela autora, atingindo-o em sua lateral. A Avenida Rebouças, na altura do número 3970, cujo local é a saída do Shopping Eldorado, AINDA DENTRO DO ESTACIONAMENTO DO SHOPPING, possui prioridade de passagem, vez que, possui sinalização de “PARE” para quem vem de todas as vias que a ela adentram para a saída do local, sinalização esta que o condutor do veículo do Réu deveria ter observado e obedecido, evitando a colisão.”

Colacionou a autora foto aérea do local do acidente (p. 4) na qual se constata que a sinalização “PARE” está na saída do estacionamento do "shopping" e

por consequência, ao ingressar na via preferencial (Avenida Rebouças) agiu com imprudência, sendo responsável pelos danos decorrentes da colisão.

Das fotos apresentadas pela autora das avarias do veículo do segurado (p. 235/237) é possível constatar que a colisão ocorreu na porta do motorista; ou seja, no lado dianteiro esquerdo do veículo.

No boletim de ocorrência elaborado pelo segurado da autora (p. 243/244) constou: *“estava saindo do shopping Eldorado, ainda no estacionamento, o motorista colidiu com meu veículo. Ele não parou no “PARE” enquanto eu me dirigia para as catracas de saída.”*

É certo que a redação não confere com o relatado na petição inicial, mas o próprio requerido se encarregou de revelar que o veículo segurado trafegava pela Avenida Rebouças, que é preferencial, e ele saía do estacionamento do "Shopping Eldorado", tanto que argumenta que a colisão se deu após ele ter ultrapassado o sinal de parada obrigatória e imputa culpa ao motorista segurado da autora sob alegação de que ele desenvolvia velocidade excessiva e que utilizava telefone celular.

É o que consta de sua contestação (p. 255, especificamente):

“De fato, houve colisão entre os dois veículos na saída do shopping Eldorado em 19/10/2020. Na ocasião, o réu transportava uma passageira e quando chegou até a sinalização de “PARE” narrada na inicial, não havia qualquer veículo próximo e tão somente por essa razão foi que ele deu continuidade ao seu trajeto. O condutor do outro veículo, por seu turno, surgiu em alta velocidade para CRUZAR A VIA e não saía do shopping como afirmado falsamente no boletim de ocorrência. Nesse tempo, a sinalização de “PARE” já havia sido ultrapassada pelo réu, que buscava acessar uma das saídas da via que estavam com filas.”

Conforme dispõem os artigos 28, 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.”

Enfim, se o veículo segurado da autora transitava por via preferencial e o requerido não prova que a alegada velocidade excessiva ou utilização de telefone celular como causas determinantes do acidente, não há fundamento para eximir o motorista requerido Edson Leite Duarte da responsabilidade pelo acidente.

O réu admitiu que atingiu a porta da frente do lado do motorista do veículo segurado.

Se comparadas as narrativas das partes com o local dos fatos e ponto de colisão no veículo segurado pela autora (p. 236/237) a versão apresentada pelo segurado da autora condiz com a realidade.

Isso porque se o réu tivesse obedecido a sinalização "PARE", certamente iria observar a aproximação do veículo do segurado da autora, ainda que este estivesse mudando de faixa em direção às cancelas de saída.

As fotos do local confirmam a sinalização de “parada obrigatória” que deveria ter sido respeitada pelo requerido, deixando incontroverso que este foi o único responsável pela colisão (p. 12 e 257). Portanto, presente o nexo de causalidade entre a ilicitude por ele praticada e os danos materiais causados no veículo segurado pela autora.

Em resumo: o veículo segurado transitava pela via preferencial, quando foi atingido em sua lateral esquerda pelo veículo dirigido pelo réu, que não respeitou o direito de preferência de passagem, conforme a sinalização exigia, sendo, portanto, o único responsável pela colisão.

Ademais, o réu não fez prova do uso de celular pelo motorista do veículo segurado nem sobre o alegado excesso de velocidade. Estes fatos modificativos do direito do autor era ônus do requerido (artigo 373 inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim decidiu este Egrégio Tribunal em casos semelhantes:

APELAÇÃO. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Acidente de trânsito. Colisão entre veículos em cruzamento de vias, dotado de sinalização de parada obrigatória. Sentença de improcedência. Recurso da autora que merece prosperar. Sub-rogação da seguradora comprovada pelo pagamento da indenização integral ao segurado em razão da perda total do veículo. Comprovada a existência de sinalização de parada obrigatória, não negada pelo réu, que nada alegou sobre ter parado antes do cruzamento. Veículo do réu que interceptou a trajetória do veículo segurado, que trafegava por via preferencial. Desrespeito à sinalização de "pare" no cruzamento de via preferencial. Presunção de culpa do motorista que invade a via preferencial sem respeitar a sinalização de parada obrigatória e calcula mal o tempo de travessia, interceptando a trajetória do

condutor que seguia em via preferencial. Presunção não elidida. Teoria do eixo médio já superada e inaplicável. Culpa exclusiva do réu configurada. Comprovada o pagamento da indenização e valor de venda do salvado. Seguradora que faz jus a diferença. Correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ). Juros de mora que incidem desde o efetivo prejuízo, (desembolso), conforme Súmula 54 do STJ. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - 1003114-86.2021.8.26.0100 - Relator(a): L. G. Costa Wagner - Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 31/03/2023) - (destaquei).

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação regressiva por sub-rogação da seguradora – Colisão com o veículo segurado – Cobertura do sinistro pela seguradora – Sentença que julgou improcedente o pedido – Inconformismo da autora – Cabimento – **Conjunto probatório constante dos autos que conduz à conclusão de que o condutor do veículo da ré invadiu a via preferencial sem a atenção que era de se exigir, atingindo o veículo segurado e dando causa ao acidente – Condutor de veículo que não respeita as cautelas de praxe antes do ingresso na via preferencial assume o risco de interceptar outro veículo, dando causa a acidente** – Precedentes desta C. Câmara – Ressarcimento devido – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP - 1005436-69.2018.8.26.0008 - Relator(a): José Augusto Genofre Martins - Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 31/05/2022) - (destaquei).

Os danos estão evidenciados pelas fotos, bem como pelas notas fiscais de conserto e orçamento (p. 238/239).

Sendo assim, impõe-se a procedência da ação para: condenar o requerido ao pagamento de R\$16.593,20 para reparação de danos materiais, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do acidente (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Por consequência procede também a lide secundária para condenar a seguradora denunciada Tokio Marine Seguradora S.A, solidariamente com o réu denunciante (Súmula 537 do C. Superior Tribunal de Justiça) ao pagamento imposto, observados os limites da apólice contratada. A Lei 14.905/24 tem incidência a partir de sua vigência.

Neste contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão do resultado do recurso, ficam invertidas as verbas de sucumbência; alterada a base de cálculo para o valor da condenação, ficando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsáveis os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, majorada a verba honorária de 10% (p. 485) para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida ao apelado/vencido (p. 290), como estabelece o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo código.

Como a seguradora não se opôs resistência à pretensão deduzida pelo réu denunciante, conforme se verifica na contestação (p. 301/318), ela não deverá ser condenada nos ônus sucumbenciais na lide secundária.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator